

OFÍCIO Nº 306/2022

Fazenda Rio Grande, 25 novembro de 2022.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº024/2022 de 25 de novembro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar Projeto de Lei Complementar nº 024/2022 de 25 de novembro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.11.25 16:55:03
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2022.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

SÚMULA: “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal n. 8.078/90 e Decreto Federal n. 2.181/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC;

Parágrafo único. Integram ainda o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal n. 8.078/98.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON

Seção I
Das atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Fazenda Rio Grande, órgão vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do

consumidor, bem como a coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.078/90 e os artigos 57 a 62 do Decreto n. 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/90;

X - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n. 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90 e no Decreto n. 2.181/97;

XII - Solicitar o concurso de órgãos públicos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV - Propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será composta da seguinte forma:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII - Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por chefias.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo será nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como as previstas e legislação federal correlata;

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei n. 8.078/90.

V - Aprovar fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do município de Fazenda Rio Grande, objetivando atender ao disposto no inciso II, deste artigo;

VI - Examinar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Municipal do PROCON é membro nato;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VII - Um representante dos Fornecedores;

VIII - Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV, do artigo 82, da Lei n. 8.078/90;

IX - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

X - Controlador Geral do Município.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e da Procuradoria Geral do Município nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII, deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no artigo 57, da Lei Federal n. 8.078/90, regulamentado pelo Decreto Federal n. 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II, do artigo 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Fazenda Rio Grande;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (artigo 30 do Decreto n. 2.181/97);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins

lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, ambos, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município, em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V **DA MACRO-REGIÃO**

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, entes ou entidades, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n. 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. A Executivo Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e recursos ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105, da Lei n. 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2022.

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.11.25 16:51:52
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2022.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 024/2022, que: “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.”

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC) é, no ordenamento jurídico pátrio, um conjunto de normas que visam a proteção aos direitos do consumidor, bem como busca disciplinar as relações e as responsabilidades entre o fornecedor (fabricante de produtos ou o prestador de serviços) com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Os direitos do consumidor, nesse sentido, tornam-se uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista à proteção da parte mais vulnerável.

Neste sentido, apresenta-se o presente projeto com a compreensão de que tal iniciativa se faz necessária, em respeito à competência constitucional ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

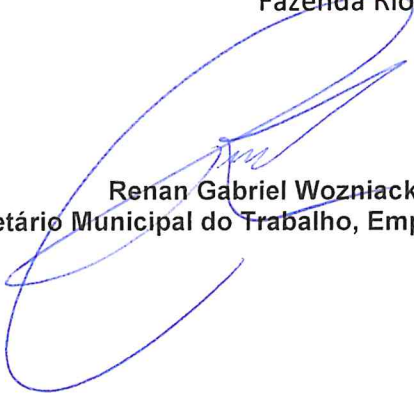
Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.11.25 16:52:31
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar n. 024/2022 esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2022.



Renan Gabriel Wozniack
Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Renda

LOA - Lei Orçamentária Anual Proposta com Emendas



i_organos	i_unidades	pro_ativ	selecao_proativ	elemento	i_despesas	descricao	educacao	pessoal	descricao	LOA 2023	LOA + Emenda 2023	2023	2024	2025
Manutenção da Folha de Pqto da SMTER														
23	1	2	2113	3.1.90.11.00.00.00.00.1000	915	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	S	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	3.194.315,76	3.477.315,76	283.000,00	316.960,00	354.995,20
23	1	2	2113	3.1.90.13.00.00.00.00.1000	916	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	S	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	2.336.665,76	2.516.665,76	180.000,00	201.600,00	225.792,00
23	1	2	2113	3.1.90.16.00.00.00.00.1000	917	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	S	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS-PESSOAL CIVIL	230.000,00	248.000,00	18.000,00	20.160,00	22.579,20
23	1	2	2113	3.1.90.94.00.00.00.00.1000	918	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	S	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	10.450,00	10.450,00	-	-	-
23	1	2	2113	3.1.91.13.00.00.00.00.1000	919	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	S	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	40.000,00	40.000,00	-	-	-
23	1	2	2113	3.3.90.36.00.00.00.00.1000	920	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	220.000,00	220.000,00	-	-	-
23	1	2	2113	3.3.90.36.00.00.00.00.1000	920	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	167.200,00	223.200,00	56.000,00	62.720,00	70.246,40
23	1	2	2113	3.3.90.46.00.00.00.00.1000	921	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	N	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	160.000,00	180.000,00	20.000,00	22.400,00	25.088,00
23	1	2	2113	3.3.90.49.00.00.00.00.1000	922	Manutenção da Folha de Pqto da SMTER	N	N	AUXÍLIO-TRANSPORTE	30.000,00	39.000,00	9.000,00	10.080,00	11.289,60
Manutenção da Agencia do Trabalhador														
23	1	2	2114	3.3.90.14.00.00.00.00.1510	923	Manutenção da Agencia do Trabalhador	N	N	DIÁRIAS-CIVIL	25.591,50	25.591,50	-	-	-
23	1	2	2114	3.3.90.30.00.00.00.00.1510	924	Manutenção da Agencia do Trabalhador	N	N	MATERIAL DE CONSUMO	1.100,00	1.100,00	-	-	-
23	1	2	2114	3.3.90.33.00.00.00.00.1510	925	Manutenção da Agencia do Trabalhador	N	N	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	2.420,00	2.420,00	-	-	-
23	1	2	2114	3.3.90.36.00.00.00.00.1510	926	Manutenção da Agencia do Trabalhador	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	1.100,00	1.100,00	-	-	-
23	1	2	2114	3.3.90.36.00.00.00.00.1510	926	Manutenção da Agencia do Trabalhador	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	6.050,00	6.050,00	-	-	-
23	1	2	2114	3.3.90.39.00.00.00.00.1510	927	Manutenção da Agencia do Trabalhador	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ	14.921,50	14.921,50	-	-	-
Manutenção das Atividades da SMTER														
23	1	2	2115	3.3.90.14.00.00.00.00.1000	928	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	DIÁRIAS-CIVIL	749.250,00	946.250,00	197.000,00	220.640,00	247.116,80
23	1	2	2115	3.3.90.30.00.00.00.00.1000	929	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00	8.000,00	4.000,00	4.480,00	5.017,60
23	1	2	2115	3.3.90.33.00.00.00.00.1000	930	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	64.353,51	72.353,51	8.000,00	8.960,00	10.035,20
23	1	2	2115	3.3.90.36.00.00.00.00.1000	931	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	1.500,00	5.500,00	4.000,00	4.480,00	5.017,60
23	1	2	2115	3.3.90.39.00.00.00.00.1000	932	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ	180.000,00	180.000,00	-	-	-
23	1	2	2115	3.3.90.40.00.00.00.00.1000	933	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	400.000,00	481.000,00	81.000,00	90.720,00	101.606,40
23	1	2	2115	3.3.90.92.00.00.00.00.1000	934	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	51.380,00	91.380,00	40.000,00	44.800,00	50.176,00
23	1	2	2115	3.3.90.93.00.00.00.00.1000	935	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	110,38	110,38	-	-	-
23	1	2	2115	3.3.91.34.00.00.00.00.1000	936	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRE	110,38	110,38	-	-	-
23	1	2	2115	4.4.90.52.00.00.00.00.1000	937	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	545,73	545,73	-	-	-
23	1	2	2115	4.4.90.52.00.00.00.00.1000	937	Manutenção das Atividades da SMTER	N	N	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	47.250,00	107.250,00	60.000,00	67.200,00	75.264,00
PROGRAMA TIRO DE GUERRA														
23	1	2	2146	3.3.90.30.00.00.00.00.1000	938	PROGRAMA TIRO DE GUERRA	N	N	MATERIAL DE CONSUMO	280.000,00	280.000,00	-	-	-
23	1	2	2146	3.3.90.39.00.00.00.00.1000	939	PROGRAMA TIRO DE GUERRA	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ	100.000,00	100.000,00	-	-	-
PROGRAMA TIRO DE GUERRA														
23	1	2	2208	3.3.90.14.00.00.00.00.1510	940	Programa de Incentivo ao Emprego e Rendi	N	N	DIÁRIAS-CIVIL	420.000,00	420.000,00	-	-	-
23	1	2	2208	3.3.90.30.00.00.00.00.1510	941	Programa de Incentivo ao Emprego e Rendi	N	N	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00	4.000,00	-	-	-
23	1	2	2208	3.3.90.33.00.00.00.00.1510	942	Programa de Incentivo ao Emprego e Rendi	N	N	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	54.000,00	54.000,00	-	-	-
23	1	2	2208	3.3.90.36.00.00.00.00.1510	943	Programa de Incentivo ao Emprego e Rendi	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF	2.000,00	2.000,00	-	-	-
23	1	2	2208	3.3.90.39.00.00.00.00.1510	944	Programa de Incentivo ao Emprego e Rendi	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ	110.000,00	110.000,00	-	-	-
23	1	2	2208	3.3.90.39.00.00.00.00.1510	944	Programa de Incentivo ao Emprego e Rendi	N	N	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ	250.000,00	250.000,00	-	-	-
										4.669.157,26	5.149.157,26	480.000,00	537.600,00	602.112,00